



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO NÚCLEO
DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A PSICOPATIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS E ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES**

ORIENTANDO (A) – ANDRÉIA DA CUNHA ELIAS ORIENTADOR
(A) - PROF. (A) TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO
2023

**A PSICOPATIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS E ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás.

Prof^a. Orientadora: MA. Tatiana de Oliveira
Takeda.

GOIÂNIA-GO

2023

ANDRÉIA DA CUNHA ELIAS

**A PSICOPATIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS E ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a: MA. Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

**A PSICOPATIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS E ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES**

Andréia da Cunha Elias¹

O estudo trouxe consigo considerações acerca da Psicopatia, o entendimento de estudiosos e a legislação pertinente. Foram construídas considerações sobre os procedimentos e estrutura ofertados à pessoa diagnosticada com transtorno de personalidade, bem como procede à análise da atual forma de gestão empreendida no sistema penitenciário brasileiro. Como resultados, chegou-se à necessidade de formulação, apresentação e efetivação de ações que abordem as melhores formas de “reeducar” e “tratar” pessoas condenadas por crimes que se enquadram no conceito de psicopatia, com observância ao tratamento empreendido e à estrutura física dos locais utilizados pelo Poder Público nos cumprimentos de penas. Verificou-se que a jurisprudência brasileira não possui um consenso quando o assunto em tela é a reclusão de pessoas com necessidades específicas, entre eles os apenados com transtorno de personalidade ou psicopatia. Com a utilização do método dedutivo e a pesquisa bibliográfica confeccionou-se um estudo destinado a discorrer sobre as lacunas e apresentar sugestões para que tal situação seja tratada com os cuidados e atenção necessários.

Palavras-chave: Psicopatia. Normas. Tribunais Superiores. Ordenamento Jurídico.

¹ Qualificação do autor (indicar o curso e o email de contato).

SUMÁRIO

1. DA PESSOA COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE OU PSICOPATIA	5
1.1 DO CONCEITO	6
1.2 DO BREVE HISTÓRICO	8
1.3 DAS CARACTERÍSTICAS.....	10
2. DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.....	12
2.1 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	12
2.2 DO CÓDIGO PENAL DE 1940.....	15
2.3 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL DE 1984.....	15
3. PSICOPATIA E AS LACUNAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	17
3.1 DA PUNIBILIDADE NA LEGISLAÇÃO	17
3.2 DA ESTRUTURA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	18
3.2.1 Da estrutura física necessária	19
3.2.2 Da ausência de mão de obra capacitada nas penitenciárias.....	20
3.2.3 Da necessidade de orçamento direcionado ao tratamento das pessoas com doenças, deficiências ou transtornos mentais dentro das penitenciárias	21
3.3 DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DA PUNIBILIDADE DO PSICOPATA.....	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS.....	27

INTRODUÇÃO

O presente estudo trará uma discussão acerca de como o Psicopata ou Pessoa com Transtorno de Personalidade é tratado junto ao ordenamento jurídico brasileiro, notadamente, na seara criminal.

De acordo com um debate realizado na Câmara dos Deputados em 17/10/2018, sobre o tema Psicopatas nem sempre agem com violência. A psiquiatra Ana Beatriz Silva foi convidada para expor sobre o tema na qual a mesma disse: “o transtorno mental chamada psicopatia está presente em nossa sociedade em uma taxa de 1% e 3% da população de forma geral e no sistema penitenciário eles ocupam 20% das vagas das prisões no Brasil”. Esta consideração chama a atenção para o fato de que a definição de psicopata demanda estudos aprofundados sobre o ser humano e os cientistas entendem tratar-se tal indivíduo por um ser que tem pouco desenvolvimento na área do cérebro responsável pelas emoções e que, se destaca por ser uma pessoa desprovida de empatia, ou seja, indiferente aos sentimentos alheios.

Dada a necessidade de discussão acerca do entendimento sobre essa pessoa e os cuidados que devem ser empreendidos nos locais reservados para o cumprimento de pena, propor-se-á formas de melhorar o atendimento destes cidadãos junto ao sistema penitenciário brasileiro.

Demais disso, cabe destacar que os principais objetivos deste estudo são: entender o conceito de como é um Psicopata, como a legislação aborda o tema como a sanção aplicada a esse indivíduo, e qual entendimento os Tribunais Superiores tem acerca do tema.

Para isso, a Seção 1 disporá sobre como conceito de como é um Psicopata, seus aspectos históricos, e características.

Por sua vez a Seção 2 analisará as questões relativas à legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro e quais as penas que eles dispõem ser aplicada.

Por fim, a Seção 3 trará quais as problemáticas encontradas acerca da estrutura prisional ofertada para esses apenados, como são tratados, a necessidade de incentivo financeiro por parte do Estado, e qual a opinião dos Tribunais Superiores relacionado ao conteúdo abordado nesse artigo.

1 – DA PESSOA COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE OU PSICOPATIA

1.1 – DO CONCEITO

A origem da palavra Psicopatia na literalidade significa doença mental (do grego, *pysche* = mente; e *pathos* = doença), com isso podemos ver que é uma pessoa que sofre de um transtorno antissocial, a qual pratica o ato passivo agressivo. Nesse sentido, Silva (2010, p. 27), explica:

A psicopatia, entretanto, não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais, visto que, os psicopatas não apresentam qualquer tipo de desorientação, delírios ou alucinações, muito menos, intenso sofrimento mental.

Para Organização Mundial da Saúde (OMS), emprega-se o termo Transtorno de Personalidade Dissocial, usado atualmente pelos manuais e classificações psiquiátricas como o DSM IV, sob o código F60.2, para definir uma disparidade flagrante entre o comportamento e as normas sociais predominantes (OMS,1998). Veja-se:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Com isso pode-se verificar que o psicopata é uma pessoa doente que utiliza o sofrimento das pessoas para satisfazer seu prazer, não somente, sexual, mas também para ter vantagens pessoais, que não levam em consideração o sofrimento alheio.

Caracterizado como um uma pessoa antissocial o doente mental diagnosticado com o transtorno da psicopatia é um ser o qual tem o pleno entendimento dos atos por ele praticado, mas tem como algo instintivo ter prazer em ações a quais a sociedade abomina, o ser psicopata está no meio de nós como os

demais seres humanos, mas com traços peculiares como por exemplo: Aproveitar da boa vontade de outra pessoa para levar alguma vantagens, tanto no ambiente que ele convive com as pessoas de forma interpessoal, quanto nas relações pessoais que ele tem.

É um ser com ausência de empatia, o que mostra claramente isso é quando fala-se de famoso Serial Killer Brasileiro: Pedrinho Matador, um menino que cometeu seu primeiro assassinado quando tinha apenas 14 anos, ele relata em uma entrevista que matou pelo simples prazer de matar e isso foi dando sequência aos demais delitos por ele cometido, ele foi diagnosticado com o transtorno da psicopatia, por agir sem remorso algum, é um caso vivido sobre o que é a conduta praticada pelo doente mental, e o que ele é capaz de fazer para alcançar o que almeja (SILVA, 2008). Um ponto importante a destacar é que o psicopata, consiste em uma combinação de fatores biológicos, genéticos e socioambientais, aparentemente a pessoa nasce com o transtorno independente no local onde nasceu, convívio social ou condição socioeconômico.

Quando abordado o conceito da psicopatia ele ainda gera incógnita devido o ordenamento jurídico não trazer uma opinião formada do real significado do que é o transtorno mental, a sociedade tem se baseado nos estudos trazidos pela psicologia e psiquiatria.

1.2 – DO BREVE HISTÓRICO

A percepção do transtorno de psicopatia está presente desde as sociedades primitivas e, ao longo da evolução humana e que o estudo da doença mental passou por diferentes pontos de vista.

Na Antiguidade, os homens primitivos, em atitude animista explicavam o fenômeno da psicopatia como sendo algo sobrenatural. Já nas civilizações clássicas a origem do organicismo a doença mental assim nomeada, deixou de ser vista como uma interferência divina e passou a ser explicada por causas naturais, como consequências de lesões cerebrais ou hereditárias.

Já na Idade Média, retornou a concepção místico-religiosa, analisando os comportamentos desviantes como algo demoníaco, e por conta desse período ter sido

o ápice da Igreja Católica ficou a cargo da mesma o tratamento a esse indivíduo, sendo eles sujeitos a tortura e exorcismo em nome do divino sagrado.

Somente no final do século XVIII pesquisas sobre o assunto e especialistas começaram a estudar afundo sobre a psicopatia, o médico francês Philippe Pinel considerado um dos precursores da psiquiatria moderna junto com seu discípulo Étienne Domingues Esquirol, que entendiam a loucura como doença moral. E o médico seria responsável por tratar esse indivíduo e reconduzir ele a racionalidade, tanto que na época o tratamento oferecido nos manicômios tornaram-se humanizados para tratar os enfermos mentais.

Hauck, Pereira e Cristina (2009, s.p) em seu artigo, dispõem que:

O trabalho do médico francês Phillippe Pinel é considerado pioneiro por apresentar as primeiras descrições científicas de padrões comportamentais e afetivos que se aproximam do que hoje é denominado psicopatia (Arrigo & Shipley, 2001; Vaugh & Howard, 2005). Por volta de 1801, Pinel (1801/2007) cunhou o termo mania sem delírio para descrever o quadro de alguns pacientes que, embora se envolvessem em comportamentos de extrema violência para com outros ou para consigo mesmos, tinham um perfeito entendimento do caráter irracional de suas ações e não podiam ser considerados delirantes (Arrigo & Shipley, 2001).

Ao analisar todas as pesquisas que antecederam a dele pode perceber que a explicação para a doença mental era racional “loucura moral” e não algo divino como a antiguidade falava. Já no século XX o psiquiatra Emil Kraepelin em sua obra *Psychiatrie: ein lehrbuch* (1904), utilizou a expressão “personalidade psicopática”, para assim definir a condição clínicas crônicas e genéticas dos transtornos mentais em geral que não eram algo neuróticos, nem psicóticos, mas apresentavam comportamento antissocial dominante (SAVAZZONI, 2019, p. 36).

Ao longo da década de 1920 e 1930 outros psiquiatras debateram sobre o conceito da psicopatia o americano Eugen Kahn e o alemão Kurt Schneider também utilizaram o vocábulo “personalidade psicopáticas” (1923). No entanto, em seu estudo, o psiquiatra Schneider sustentou que a psicopatia não pode ser comparada a outras doenças mentais, já que o psicopata é um indivíduo antissocial, isto é, com evidentes aversões às regras e aos padrões de conduta. Apesar de determinar o parâmetro de comportamento das pessoas com esse tipo de anomalia, Schineider ressalta que o psicopata nem sempre possui as características que o classificam como tal e, por conta dessa dissimulação, conseguem passar despercebidos pela sociedade, de

forma a garantir sua sobrevivência social (SAVAZZONI, 2019, p. 36). Neste sentido, Schnides (1976, p.43-44) explana que:

Das personalidades anormais distinguimos como personalidades psicopáticas aquelas que sofrem com sua anormalidade ou que assim fazem sofrer a sociedade. Ambas as espécies se cruzam. Cientificamente, o único conceito essencial é o da personalidade anormal no qual está incluído o conceito de personalidade psicopática. É essa também a razão de empregarmos, ocasionalmente, ambos os conceitos justapostos e um pelo outro. De acordo com nossa concepção, as personalidades anormais (e, por conseguinte, também as psicopáticas) não são, de forma alguma, “mórbidas”. Não há nenhum fundamento para relacioná-las com enfermidades ou malformações. Seu correlato somático deveria ser considerado apenas como uma anormalidade quantitativa de estrutura ou função

Desta forma apesar de todas as preposições anteriores, a importante relevância observada o marco dos estudos sobre psicopatia é estabelecido com a psiquiatria anglo-saxônica moderna, especialmente com a publicação da obra *The mask of sanity* (1941), de autoria do psiquiatra norte-americano Herney Cleckley. (SAVAZZONI, 2019, p. 36).

Com isso as concepções apresentadas mencionadas aproximam do conceito originário de Pinel ao considerar os transtornos psicopáticos como insanidade, sem os sintomas característicos da psicose, o que garantiria uma aparência de normalidade ao psicopata.

1.3 DAS CARACTERÍSTICAS

Após apresentação do conceito e da origem da psicopatia, é imprescindível ao presente estudo uma breve análise acerca das características da pessoa que se encontra nesta condição.

Faz-se produtivo trazer entendimento de Silva (2008, p.67-91) acerca das principais particularidades do psicopata:

Superficialidade e Eloquência que significa ser uma pessoa que fala muito, seduzem e ainda por cima faz diz ser conhecedor em diversas áreas para mostrar ter entendimento e ciência sobre o assunto por ele falado, outro sinal característico é a total falta de preocupação ou constrangimento quando são desmascarados como farsante, não tem a mínima vergonha muito pelo contrário mudam de assunto com a maior tranquilidade. Egocentrismo e

Megalomania: Todo psicopata tem uma visão narcisista e superioridade, e também se acha poderoso no direito de viverem de acordo com suas próprias regras. **Ausência de sentimento de culpa:** É o efeito devastador que a ação dele (psicopata) causa nas pessoas, ele não sentiu absolutamente culpa ou remorso que causam nas pessoas muito pelo contrário usando a racionalidade como consequência do delito por ele cometido, um caso que a própria autora cita é “Pedrinho Matador” o qual é um serial killer que afirmava ter orgulho e prazer em matar.

Ausência de empatia: É uma principal característica da psicopatia devido não demorar ter sentimento algum pelo próximo, para eles as pessoas são meros objetos ou coisas, que são usadas somente para satisfazer do seu bel-prazer.

Mentiras, trapaças e manipulação: Antemão devemos considerar que todo mundo mente, uns mais, outros menos. Mas para psicopata a mentira é algo costumeiro, mentem com competência (de forma fria e calculista), olhando dentro do olho das pessoas, já na trapaça o que ele puder fazer independente da consequência que isso trata para o outro para ele mesmo sair ganhando ele fará, o poder se seduzir é uma coisa presente na manipulação porque assim o doente mental consegue induzir a pessoa a acreditar facilmente em suas palavras, sendo ela relação amorosa, amizade ou no trabalho.

Pobreza de emoções: Pode se evidenciar pela limitada variedade e intensidade de seus sentimentos, são incapazes de sentir algum sentimento como amor, compaixão e respeito pelo outro, eles tem emoções rudimentares que não os conecta as pessoas, tornando-se um sentimento de raiva e frustração por não conseguirem o que eles querem. **Impulsividade** o psicopata é extremamente racional porque ele sabe o que está fazendo, planeja para executar o fato almejado. **Autocontrole deficiente:** Todos temos autocontrole em nossos atos, como quando nos acomete algo e nos sentimos ofendidos e temos vontade de responder agressivamente a provocação, os psicopatas tem essa característica reduzida, são denominados “cabeça-quente” por terem tendência a responder às frustrações e às críticas com violência súbita, ameaças e desaforos.

Necessidade de excitação: o psicopata vive constantemente atrás que situações que o excitam por detestar viver no tédio e com isso ele vive no “fio da navalha”, sempre em busca de satisfazer seus prazeres.

Falta de responsabilidade: A ausência em cumprir com seus compromissos é absolutamente normal, ele não dá a mínima para assumir responsabilidades ou ser uma pessoa confiável, eles demonstram lealdade no início de praticar a tarefa que estão obstinado a cumprir, após conseguir o que desejava não dá importância ao outro. **Problemas comportamentais precoces:** Diagnósticas um psicopata ainda na infância requer atenção devido eles exibirem desde essa fase comportamentos como mentira, roubo, violência, apresentam comportamento cruel contra animais e até outra criança. **Comportamento transgressor no adulto:** De maneira geral total sociedade tem suas regras a qual todos seres humanos que ali vivem devem cumprir, mas o doente mental ele transgride todas as regras como ignoram e desconsidera qualquer obstáculo que o impeça a conquista do seu desejo.

Deste modo, a psicopatia é uma doença mental com um perfil genético, e que as ações voluntárias ou involuntárias por ele realizada é natural, o que realmente importa é satisfazer o seu próprio prazer, sem importar com o próximo. A índole do psicopata é ferir quem atrapalha seus planos ou alienar a pessoa que faça o que ele deseja sem a mínima percepção de que está sendo comandada por um louco.

Ao falar sobre a doença fica claro que estamos lidando com um ser humano que é a porcentagem mínima da sociedade, mas ainda assim ele interfere na convivência das pessoas a sua volta, falo isso tanto na vida familiar quanto nos presídios a qual é inserido.

2. DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

2.1 – DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Quando referimos ao transtorno da psicopatia não tem como excluir a Constituição Federal de 1988 do estudo jurídico, visto que a mesma é fundamental para legislar as demais leis. Sendo assim o doente mental no sistema penitenciário, fica ele merce do estado, para receber um acompanhamento médico e medicamentosa, mas claro que isso não acontece na prática, ao citar as penitenciárias brasileiras vamos encontrar um déficit enorme, devido não haver uma verba que destinem ao tratamento dos encarcerados ou caso tenha ela é mal-usada. Mesmo os psicopatas sendo uma taxa mínima dentro dos presídios, ainda estão ali e necessitam de ajuda, mas isso na prática não ocorre, eles são encarcerados e tornam-se esquecidos, sem ter acesso ao básico.

Para melhor entendimento sobre o tema é impossível não citar a Constituição Federal de 1988 já que a mesma elenca princípios fundamentais para a pessoa humana, presente no artigo 1º, inciso III, que estabelece:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Quando exponho o descrito no texto constitucional pode ser realizada uma análise sobre os fatos ocorridos nos presídios brasileiros, esse Princípio é gravemente ferido o que fica claro é que mesmo tendo uma verba prevista no teto da união para destinar insumos básicos e ofertar saúde ao encarcerado. Assim conseguimos ver

um cenário de diversas iniquidades sociais, sobretudo na área da Saúde, sustentadas, muitas vezes, pelo próprio Estado de Direito, que, por meio de seus agentes, acabam por mutilar os direitos humanos e fundamentais, conquistados historicamente, como saúde plena, vida e dignidade para todos, estando dentro ou fora do cárcere.

O Supremo Tribunal Federal em, 2017, ao analisar o assunto fixou a seguinte tese:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.252 MATO GROSSO DO SUL, Relator: Alexandre de Moraes, Data do acórdão: 16/02/2017).

Com esse entendimento jurisprudencial pode-se ver claramente que o encarcerado independente do crime que cometer terá direitos, e quando se fala dessa pessoa que se encontra em situação de apenado e além do básico precisa de atendimento ambulatorial que é o caso do doente mental com transtorno de psicopatia isso não lhe é ofertado. O Direito a Saúde está previsto constitucionalmente no art.196, que estabelece:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde no sistema penitenciário brasileiro é minimamente ofertada, a projetos, leis que regulamentam sobre o assunto, mas o Estado não tem uma distribuição pecuniária justa para oferecer acompanhamento médico e medicamentoso para o detido. À luz dos fatos pode-se analisar como a má gestão do garantidor desses direitos previstos em na Carta Magna de 1988, acaba ocasionado assim por muitas vezes a reincidência e até mesmo o grande índice de presos com problemas psicológicos, por não terem a mínima acessibilidade aos que lhe é garantido.

2.2 – DO CÓDIGO PENAL 1940

No transtorno da psicopatia é indispensável citar o Código Penal Brasileiro visto que ele é quem rege sobre a matéria no âmbito da descrição e sanção aplicada a esse encarcerado. O doente mental em específico que é o abortado nesse trabalho tem um cumprimento de pena diferente dos demais, devido ele ser inimputável conforme definido no artigo 26 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Além disso, o jurista Nucci (2021, p.271) diz que existem três critérios para avaliar a inimputabilidade, quais sejam: I- biológico; II- psicológico; III- biopsicológico. Veja-se:

Os critérios para averiguar a inimputabilidade, quanto à higidez mental, são os seguintes: a) biológico: leva-se em conta exclusivamente a saúde mental do agente, isto é, se o agente é ou não doente mental ou possui ou não um desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A adoção restrita desse critério faz com que o juiz fique absolutamente dependente do laudo pericial; b) psicológico: leva-se em consideração unicamente a capacidade que o agente possui para apreciar o caráter ilícito do fato ou de comportar-se de acordo com esse entendimento. Acolhido esse critério de maneira exclusiva, torna-se o juiz a figura de destaque nesse contexto, podendo apreciar a imputabilidade penal com imenso arbítrio; c) biopsicológico: levam-se em conta os dois critérios anteriores unidos, ou seja, verifica-se se o agente é mentalmente sã e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Quanto ao entendimento jurídico veremos as características presentes nesse doente mental, mas claro que não podemos basear somente nesse entendimento visto que vai além disso, porque o Estado como garantidor da proteção a todos tem o dever de acompanhar e fiscalizar como essas pessoas são julgadas e que motivo genético e social levaram elas a cometer esse delito tipificado na lei. Para fazer essa análise deve-se observar conforme citado acima o psicológico deve ser humano, como ter projeto o qual desde a infância o poder público disponibilize atendimentos com profissionais adequados para assim minimizar esse índice de criminalidade.

Claro que a psicopatia não tem um tratamento definitivo, mas é possível fazer um preventivo e menos danoso a esse indivíduo. Por sua vez, Mirabete (2021,p.236) atribui a teoria da imputabilidade moral (livre-arbítrio), pois o homem é livre e inteligente para distinguir entre o certo e o errado. Por isso, pode-se responder penalmente pelo fato antijurídico praticado, possuindo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender sobre os atos ilícitos com aptidão para ser culpável.

Quanto as duas teses doutrinárias e suas divergências pode-se perceber que o poder judiciário fica assim a merce do que entender como válido para ser aplicado a esse apenado, visto que a uma insegurança jurídica acerca do assunto.

2.3 – DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL DE 1984

Nem todos psicopata é um criminoso mas os que cometem o ilícito penal como a maioria dos casos o crime homicídio o Estado como juiz garantidor tem o poder de puni-lo mas garantindo assim uma sanção penal justa e adequada, fazer-se-á uma análise crítica acerca das penas mais aplicadas aos psicopatas homicidas, quais sejam, a de privação de liberdade e a medida de segurança. Por fim, no intuito de sugerir uma possibilidade de resolução para o impasse tratado nesse trabalho, será feita uma breve explanação a Lei de Execução Penal que irá falar sobre as medidas punitivas a serem aplicadas a esses doentes mentais, como a medida de segurança, internação ambulatorial. O artigo 2º, parágrafo único, inciso I, estabelece:

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente certificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:
I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

A lei prevê como será feito o tratamento do apenado na unidade prisional, mas quando chega no dia-a-dia das penitenciárias brasileiras a um déficit enorme considerando a falta de investimento do poder público para esses doentes mentais, a não separação de ala dentro do penitenciária, tendo assim um aglomeramento de presos

sem nenhum transtorno e os que precisam de um acompanhamento médico especializado. A LEP descreve em seus artigos as maneiras a qual deve ser aplicada a pena, mas como tudo em nossa legislação tem sua falha a lei de execução demonstra isso claramente visto que é uma “carta de intenção”, fundamentada em dar ao apenado dignidade enquanto estiver sobre a proteção jurídica do Estado, mas a prática vemes isso distorcido, como o caso de rebeliões nos presídios, alas médicas sem profissionais adequados, contingencia de pessoal reduzido, isso mostra como claramente a falha escancarada da má gestão sob o local de cumprimento de pena.

Os presos que se encontram naquele local são encurralados a não inserção na sociedade mesmo sendo previsto em Lei. O artigo 10 da referida norma estabelece que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

A ressocialização prevista não acontece de maneira alguma, primeiramente pela falta de programas sociais, segundo pelo estereotipo criado pela própria sociedade a cerca dessa pessoa que acaba de sair do encarceramento e incluindo a isso a transtorno psicopático que é claramente explicitado nesse trabalho. Não a cura para a doença, mas sim um acompanhamento periódico para ter poder assim ter a vida normal como os demais apenados quando cumprem sua pena, mas a falta de apoio social acaba assim incidindo em uma reincidência e o doente mental volta para o cárcere.

O que ocasiona assim influenciar os demais que são primários a incidirem no cometimento de delitos, já visto que não a estrutura social para poder inclui-lo na sociedade novamente.

3. DA PSICOPATIA E AS LACUNAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 – DA PUNIBILIDADE NA LEGISLAÇÃO

Para tratarmos a maneira de punir do Sistema Judiciário temos um déficit para analisar visto a uma lacuna na lei na maneira de punição ocasionando em uma reincidência de crimes, o que acaba por assim lotar o sistema judiciário com vários processos relacionados ao assunto.

A forma pela qual poderia haver uma modificação é o sistema legislativo instituir uma lei da qual trata-se diretamente desse apenado dando mecanismos necessários para o poder judiciário uma previsão legal. Devido termos essa lacuna na lei, acaba ocasionando na dificuldade na aplicação de sanção penal. ,

O Poder Judiciário tem o papel de aplicar as normas e quando não existe uma legislação específica sobre determinado tema, o juiz precisa se pautar em outras fontes para poder proceder a um julgamento adequado

No Sistema Penal Brasileiro adota a chamada teoria mista ou unificadora, que são penas conforme a previsão legal e tem como objetivo alcançar a retribuição e prevenção, por meio da ressocialização. Savazzoni (2019, p.125) ensina que:

Após feita a confrontação da teoria com a prática, durante a pesquisa de campo, pode-se afirmar que, mesmo com a evolução dogmática dos fins da pena, no Brasil, a pena continua pautada somente na teoria da retribuição, sem qualquer finalidade reeducativa.

Ao analisar essa falha sistemática na legislação brasileira, percebi uma falha no sistema jurídico, devido assim ser percebido e alterado a tempo para que tenhamos uma legislação que trata de todo tudo de ilícito, sem a generalização ou associação a um crime semelhante. E claro a uma pena adequada a cada delito cometido pelo indivíduo.

3.2 DA ESTRUTURA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Quando observamos a luz da estrutura do sistema penitenciário, vem a nossa mente um lugar onde uma pessoa que cometeu um delito é colocada para cumprir a pena dada em juízo. Mas isso vai além de colocar uma pessoa dentro da prisão estamos referindo-se a um ser humano, que por algum motivo cometeu um crime e está sendo punido, com isso ele tem direito a ter dignidade, e ser tratado de maneira igual aos demais que ali estão, ao debater sobre esses princípios assim instituídos como fundamentais na Constituição Federal.

Na prática esses pontos citados, são violados de tão forma que a pessoa é considerada um indigno de qualquer tratamento adequado, não resta dúvidas que os estabelecimentos prisionais funcionam como depósitos de internados, sem a mínima assistência necessária devida, vários juristas dizem que os presídios são um fracasso quando tratado da função de ressocialização dos apenados.

O sistema penitenciário importa somente com o cumprimento da pena que a autoridade judiciária ordenou na sentença, sem ter a mínima capacitação para instalar esses apenados, não ter alas dividindo os presos pelo potencial do crime praticado, os doentes mentais que necessitam que um tratamento especial, do réu primário. Todas essas pessoas são colocadas ali juntas sem o mínimo existencial, o Estado como garantidor falha gravemente na assistência adequada a essas pessoas que se encontram cumprindo sua pena conforme previsão legal.

Mirabete (2012 p.238) entende que:

É praticamente impossível a ressocialização do homem em que encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles a que, em liberdade, deverá obedecer. Isso nas deficiências intrínsecas ou eventuais do encarceramento, com “a superpopulação os atentados sexuais, a falta de ensino e de profissionalização e a carência de funcionamento especializados”.

Pode-se ver carência existente no sistema penitenciário, e a má gestão ocasiona no alto índice de reincidência na criminalidade das pessoas que sai daquele local sem ter tido a ajuda educativa e assistência médica devida.

3.2.1 Da estrutura física necessária

O Estado como garantidor e guardador dos direitos, tem o dever legal de auxiliar, e ofertar locais adequados, e quando me refiro a um lugar inclui-se todos sem a distinção, os presídios inclusive. As pessoas inseridas ali têm o direito de ser tratado de forma digna, enquanto permanecer cumprindo sua pena, e para iniciar o ponto principal é o local onde colocam os apenados, em uma cela que tem a capacidade de 5 presos, mas como não tem estrutura colocam 20 dentro daquele lugar.

Com realação à estrutura, é importante destacar que necessitam de imediato de uma reforma no sistema penitenciário, uma gestão da qual faça a destruição desses presos e os separando por grau de periculosidade, e dos doentes mentais eles necessitam de um lugar onde seja ofertado o acompanhamento médico necessário com uma equipe adequada. Infelizmente não a nenhum estudo ou até mesmo projeto que melhore essas condições vividas pelos presos, os órgãos como a Defensoria Pública e o Ministério Público visitam e pedem exigem condições digna para esses apenados, mas o poder público permanece inerte.

Os presídios necessita ter programas dos quais os presos encontrem um acompanhamento adequado, encorajando os ao não cometimento de crime quando sair. A ressocialização e oferta de oportunidades de melhora daquelas pessoas são o ponta pé inicial para diminuir a super lotação, porque caso esses jovens, e adultos saírem daquele local com uma oportunidade de vida melhor do que estão vivendo, já será um grande avanço.

Quanto aos apenados é indispensável falar dos psicopatas chamados de doentes mentais, esse são a minoria nos presídios mas ainda estão ali e precisam de uma assistência especial de profissionais especializados no acompanhamento e diagnóstico correto para um tratamento eficaz, precisa ter uma legislação que trata desse assunto específico, a Legislação Saúde no Sistema Penitenciário, na qual se dispõe sobre todos o tratamento adequado ofertado aos presos, mas mesmo tendo uma lei que trata sobre o tema, a seu hábito é defeituosa.

O correto a ser feito é a fiscalização e orçamento para esses programas por parte do Estado, para que assim possa ser feito um trabalho em conjunto com os

profissionais e o poder público, ambos tem que andar e mãos dadas nessa caminhada.

3.2.2 Da ausência de mão de obra capacitada nas penitenciárias

Com relação o doente mental é indispensável falar de mão de obra adequada para atender as necessidades da população carcerária, a má gestão económica ofertada no presídio, dificulta a não reincidência do encarcerado por não terem acesso ao básico necessário para cumprir sua pena o faz abominar a sociedade da qual a condena.

Ter o mínimo para viver é legalmente constitucional, conforme prevê o artigo 1º, inciso III, quando isso não é ofertado torna-se inconstitucional violando os direitos, a falta de profissional adequado, ocasiona uma sequela de problemas, como no caso do doente mental considerado psicopata, ele precisa de acompanhamento em hospitais de custódia adequado e medicamentos adequados. O mais difícil é ver que temos lei que trata sobre a proteção e assistência da saúde mental do preso e ela não é cumprida, a Lei n. 10.216/2001, descreve claramente qual é o tratamento a correto e preciso a ser ofertado. Em seu artigo 4º, § 2º, prevê:

O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

Com isso fica claro que mesmo tendo previsão legal, consiste a falta de capacitação profissional adequada para trabalhar nas penitenciárias, na maioria das vezes o agente penitenciário trata o apenado como indigno que ocasiona em massacres nos presídios como uma forma do preso ser ouvido pela autoridade competente, temos um exemplo claro o massacre que ocorreu no Estado do Maranhão em Pedrinhas os presos para chamar atenção do Estado fez uma rebelião que ocasionou em morte, isso por conta não condição precária ofertada. O mais espantoso é que o massacre citado acima não teve sequer algum processo

administrativo instaurado, somente suposições, pesquisas e exposição de como deve ser realizado a distribuição dos presos.

3.2.3 Da necessidade de orçamento direcionado ao tratamento das pessoas com doenças, deficiências ou transtornos mentais dentro das penitenciárias

A uma necessidade imediata em ter um orçamento focado em hospitais de custódia no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2020 debateu sobre esse assunto do qual foi constatado a falta de verba necessária para o tratamento dos apenados internados, em pesquisa feita por pelo CNJ falou que existem aproximadamente 4 mil pessoas internadas em 23 hospitais de custódia, segundo o censo clínico, elaborado pela Secretária de Administração do Sistema Carcerário do Rio de Janeiro, em 2007, o perfil dos pacientes judiciários internados são semelhantes aos dos presos nas penitenciárias brasileiras. A maioria são homens (80%), em média com 39 anos; solteiros (72%); psicóticos (61%).

O alto índice de apenados que se encontram em acompanhamento é grande mas a falta de estrutura adequada e verba ocasiona em um sistema defeituoso, é necessário criar uma verba da qual destine uma quantia suficiente para ofertar um tratamento justo e constitucional a esses presos que se encontram ali, o Estado como possuidor deve incentivar e fiscalizar essas unidades prisionais, porque não é somente destinar um dinheiro, mas ver se ele está sendo distribuído nas áreas adequadas dos centros de internação.

Ter projetos da qual qualifique profissionais, da forma como devem trabalhar e como tratar esse doente mental, porque independentemente dele está cumprindo sua pena, estamos falando de um ser humano do qual teve traumas e tem uma doença incurável que precisará ser acompanhado por toda vida, não só em quanto tiver cumprindo pena. Atualmente a um Projeto de Lei n. 2.719/2022, apresentado pelo Deputado Federal na data de 04/11/2022, refere-se a essa qualificação profissional para atender esses doentes mentais, mas o projeto ainda não foi aprovado está na Mesa Diretora para ser analisada.

Então ofertar profissionais adequados, local digno, ressocialização e incentivos como forma de evitar que esse doente mental volte para o judiciário, com isso diminuiria a superlotação nos presídios e impedir um acúmulo no Poder Judiciário.

3.3 DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DA PUNIBILIDADE DO PSICOPATA

Quando analisado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) e de outros Tribunais, pode-se verificar que não há um posicionamento consolidado acerca da pena adequada para o doente mental diagnosticado com Transtorno de Personalidade. As decisões que foram tomadas pelo STF em sua grande maioria foram em favor do inimputável, do qual foi julgado e condenado em primeira instância para cumprir a pena em regime comum, mas quando o Supremo analisou percebeu que aquele apenado deveria ter uma pena alternativa, como o caso da medida de segurança em hospitais de custódia, conforme previsto no artigo 96 do Código Penal.

Os Tribunais vêm analisando caso a caso conforme vai chegando, porque estamos falando de um apenado que não existe uma lei que trate exclusivamente da medida legal a ser adequada, como nos demais casos. Essa falha legislativa ocasiona por muitas vezes o Ministro Julgador em recorrer a várias fontes alternativas, como a psicologia que trata sobre o assunto, e até mesmo a psiquiatria da qual falam sobre o assunto e dá uma definição que auxilia nos julgamentos.

De acordo com a Terceira Turma do STJ:

A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscadas alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa. (STJ- RESP: 1306687 MT 2011/0244776-9, Ministra NANCY ANDRIGHI, Data da Publicação: DJ 18/03/2014).

O Supremo Tribunal Federal (STF) entende que a medida de segurança, sendo semi-imputável o agente criminoso diagnosticado com psicopatia. Por oportuno, colaciona-se trecho do julgado relativo ao Apelação n.0043354-43.2015.8.12.0001. Veja-se:

[...] Já foi decidido que, apesar da psicopatia não ser considerada uma moléstia mental, ela pode ser vislumbrada como uma ponte de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais, sendo assim, os agentes psicopatas devem ser tidos como semi-imputáveis [...] No caso concreto, necessário frisar novamente, que o laudo pericial de p. 85-88 atestou a elevada periculosidade do réu, diagnosticando-o como portador de psicopatia de natureza grave, associada a transtornos mentais e comportamentais devido a uso de múltiplas drogas, recomendando inclusive seu afastamento do convívio familiar, na medida que representa risco real para essas pessoas. Assim, dada a incapacidade do réu de autodeterminar-se, somada ao risco real imposto às vítimas, conforme acima transcrito, o reconhecimento da semi-imputabilidade é medida que se impõe, nos termos do parágrafo único do art. 26, do Código Penal. [...] (STJ - HC: 462893 MS 2018/01978 52 - 1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 21/11/2018).

Teve um Habeas Corpus que foi procedente no Supremo Tribunal, prevê:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. MANDADO DE CAPTURA CUJA EXPEDIÇÃO FOI DETERMINADA INCONTINENTI NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ATODESPROVIDO DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO NO PONTO. MEDIDA QUE SÓ PODESER APLICADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. ART. 171 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Na hipótese, a Corte a quo, ao julgar recurso em sentido estrito interposto contra a sentença que impronunciou o Paciente, determinou incontinenti, sem qualquer fundamentação no ponto, a expedição de mandado para captura do Paciente, inimputável, para imediata aplicação de medida de segurança de internação. 2. A medida de segurança se insere no gênero sanção penal, do qual figura como espécie, ao lado da pena. Se assim o é, não é cabível no ordenamento jurídico a execução provisória da medida de segurança, à semelhança do que ocorre com a pena aplicada aos imputáveis, conforme definiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n.º 84.078/MG, Rel. Min. EROS GRAU. 3. Re-memore-se, ainda, que há regra específica sobre a hipótese, prevista no art. 171, da Lei de Execuções Penais, segundo a qual a execução iniciar-se-á após a expedição da competente guia, o que só se mostra possível depois de "transitada em julgado a sentença que aplicar a medida de segurança". Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem de habeas corpus concedida. (STJ – HC: 226014, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/04/2012, T5 - QUINTA TURMA).

Fica claro que não há um posicionamento universal acerca do assunto, devendo ser analisado não só o crime cometido ou se foi feito sem remorso algum, deve-se ver quais as mazelas sociais existentes na sociedade. A falta de jurisdição adequada para tratar do assunto, ocasiona assim em uma insuficiência para que o Poder Judiciário possa cumprir o que lhe é previsto legalmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo iniciou suas considerações apresentando quem é a pessoa com Transtorno de Personalidade, características peculiares a certa do doente mental, como ele começou a ser estudado, os avanços a certa das suas atitudes.

As fontes de pesquisas utilizadas ao longo do trabalho mostraram que o psicopata tem entendimento da conduta ilícita por ele praticada, mas a reincidência acontece, visto que o Estado não oferta as devidas medidas cabíveis a esse apenado, ele é tratado como um preso comum.

Além disso foi abordado a insuficiência legislativa brasileira, que mesmo tempo previsões legais a certa do assunto, não é nada conclusivo gerando assim lacunas na lei. O legislador mostrou que por não existir uma lei que traga a correta definição do que é o Psicopata e como deve ser punido, o judiciário por sua vez ficou preso a entendimentos superficiais sobre o assunto.

Um ponto abordado que foi relevante foi ao referir-se sobre a má estrutura ofertada a esses doentes mentais, a falta de hospitais que cuida somente desses apenados com transtorno antissocial, os profissionais qualificados que ofertem os devidos medicamentos e claro o essencial a má distribuição de verbas, algo de grande relevância nesse projeto, visto que se caso tivesse não teria motivo pelo qual debatermos e expor os fatos.

O projeto aborda consigo o entendimento dos Tribunais a cerca do tema, o qual vislumbram um entendimento parcial, nada concreto ou consolidado, o que dificultou definir qual seria a medida penal adequada para esses doentes mentais. Precisando urgentemente reformular uma legislação que trate diretamente sobre esse apenado de forma específica e não genérica como a atual legislação faz.

A medida correta a ser tomada é criar um fundo de reserva que incentive ações governamentais tanto na criação de leis, locais que comportem esses presos, tendo junto os profissionais da saúde que são entendedores sobre o assunto. Ser uma ação conjunta com todas essas pessoas para que assim possa ter um entendimento melhor e aprofundado no assunto, será de grande avanço social. Porque o primeiro ser humano deve ter o entendimento do que é uma pessoa com transtorno de psicopatia, visto que eles convivem com esses doentes mentais diariamente, mas a

falta de entendimento ocasiona em um preconceito e pré-julgamentos a cerca do tema exposto nesse projeto.

**LA PSYCHOPATHIE ET LE CARE JURIDIQUE BRÉSILIEN:
ANALYSE DE L'APPLICATION DES RÈGLES ET COMPRÉHENSION DES
TRIBUNAUDX SUPÉRIEUR**

ABSTRACT

L'étude a apporté avec elle des considérations sur la psychopathie, la compréhension des universitaires et la législation pertinente. Des considérations ont été construites sur les procédures et la structure offertes à la personne diagnostiquée avec un trouble de la personnalité, ainsi que sur l'analyse de la forme actuelle de gestion entreprise dans le système pénitentiaire brésilien. En conséquence, il était nécessaire de formuler, de présenter et de mener des actions qui abordent les meilleures façons de « rééduquer » et de « traiter » les personnes condamnées pour des crimes relevant du concept de psychopathie, en observant le traitement entrepris et l'état physique structure des lieux utilisés par le Pouvoir Public dans l'exécution des peines. Il a été constaté que la jurisprudence brésilienne ne fait pas consensus lorsqu'il s'agit de l'emprisonnement de personnes ayant des besoins spécifiques, y compris celles souffrant de troubles de la personnalité ou de psychopathies. Avec l'utilisation de la méthode déductive et de la recherche bibliographique, une étude a été faite pour discuter des lacunes et présenter des suggestions pour qu'une telle situation soit traitée avec le soin et l'attention nécessaires.

Mots-clés : psychopathe, normes. Cours supérieures. Commande légale.

REFERÊNCIAS

AMARAL. **Personalidade psicopática: implicação no âmbito do direito penal.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n.5239, 4 nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60784/personalidade-psicopatica-implicacao-no-ambito-do-direito-penal>>. Acesso em 16 dez. 2022

ÂMBITO JÚRIDICO. **A figura do psicopata no direito penal brasileiro,** *Âmbito Jurídico*, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-figura-do-psicopata-no-direito-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 14 de nov. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2719/2022, de 04 de novembro de 2022. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2336525>. Acesso em: 15 fev. 2023.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm/>. Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 226014/SP.** Paciente: RENATO DIONISIO. Relator: Ministra LAURITA VAZ. São Paulo, 30 de Abril de 2012. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21539001/inteiro-teor-21539002>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 462893.** Paciente: Antônio Nadra Jeha Filho. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Mato Grosso do Sul, 08 de Agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/611613021/decisao-monocratica-611613037>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial n. 1306687/MT.** Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 18 de Março de 2014. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25054791> >. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20/10/2022

BRASIL. **Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984.** Brasília, 1984. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.210%2C%20DE%2011%20DE%20JULHO%20DE%201984.&text=Institui%20a%20

Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal.&text=Art.,do%20condenado%20e%20do%20internado.>. Acesso em: 01 nov. 2022.

CLAÚDIO FERREIRA, **Psicopatas nem sempre agem com violência, alertam especialistas, 2018**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/546371-psicopatas-nem-sempre-agem-com-violencia-alertam-especialistas/>>. Acesso em: 12 de set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **“Estado de coisas inconstitucional” nas prisões repercute dentro e fora do país**. Brasília, DF. Publicada em: 29 jun. 2020. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoos-repercute-dentro-e-fora-do-pais/>> Acesso em 18 fev.2023.

GOMES, Anna Luiza Castro. **A reforma psiquiátrica como no contexto do Movimento de Luta Antimanicomial em João Pessoa-PB. 263 f. Tese (Doutorado em Ciências na área de Saúde Pública)**. Rio de Janeiro-RJ: Escola Nacional de Saúde. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htmPública Sérgio/>. Acesso em 16 nov. 2022

MAGNOLER, Renê, **Psicopatia forense: psicopata e o Direito Penal**,2017. Disponível em:<<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50243/psicopatia-forense>>. Acesso em: 18 de jan. de 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. 35ª edição. São Paulo: Editora Atlas, Grupo GEN, 2021.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Reincidência criminal: é possível prevenir? Revista Medicina CFM**, São Paulo, ano XX, n. 154, abr. 2005, p. 18-19. Disponível em:https://www.researchgate.net/publication/42838541_Reincidencia_criminal_e_possi_vel_prevenir. Acesso em: 12 jan.2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 21 edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, Grupo GEN, 2021.

OMS, Organização Mundial de Saúde. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID – 10. Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Porto Alegre: Artes Médicas. Porto Alegre: Artes Médicas,1993. p. 105. Disponível em: . Acesso em: 29 set. 2022.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara.**Psicopatas em conflito com a lei: cumprimento diferenciado da pena**. Editora Juruá,2019

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2010.

